



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.728897/2011-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.084 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Não padece de nulidade a notificação de lançamento em que se encontram perfeitamente consignados a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

APRECIÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Jr. - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.084 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 18470.728897/2011-20

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão de Autoridade Julgadora de 1ª instância que considerou a “Impugnação Improcedente”, resultando em “Crédito Tributário Mantido”.

2. Lavrou-se notificação de lançamento decorrente da aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do 2º Semestre/2007, cuja data limite para apresentação foi o dia 07/04/2008, mas que somente foi adimplida em 05/08/2011 (e-fls. 46), de que cientificou o Contribuinte em 20/08/2011 (e-fls. 49).

3. Irresignado, em 21/09/2011, o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 2/17). Arguiu, em síntese, (i) preliminarmente, a ausência na notificação de lançamento do dispositivo legal infringido, o que representaria ofensa ao inc. IV do art. 10 do Dec. n.º 70.235, de 1972, em razão do que postulou a nulidade do lançamento; e (ii) quanto ao mérito, pela inaplicabilidade do art. 7º da Lei n.º 10.426, de 2002, à multa combatida, vez que, tendo sido os débitos relacionados na DCTF sido efetivamente pagos no prazo legal, inexistiu qualquer dano ao erário a justificar a autuação ora tratada.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão n.º 08-27.318 - 3ª Turma da DRJ/FOR, lavrado em sessão de 18/10/2013 (e-fls. 56/62), de que se cientificou o Contribuinte em 09/10/2015 (e-fls. 111), cuja ementa e dispositivo foram vazados nos seguintes termos:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Não padece de nulidade a notificação de lançamento em que se encontram perfeitamente consignados a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, o que demonstra inexistir qualquer ofensa ao o inc. V do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

PAGAMENTO DOS TRIBUTOS QUE SERVIRAM DE BASE DE CÁLCULO PARA O LANÇAMENTO. DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA.

São deveres do julgador observar as normas e regulamentares, dentre elas o art. 7º da Lei n.º 10.426, de 2002, dispositivo que deu azo à autuação impugnada, não lhe sendo permitido efetuar qualquer conjectura de índole subjetiva, a exemplo da proporcionalidade, ou não, da penalidade que foi aplicada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

5. Irresignado, em 11/11/2015, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 114/128). Repete os argumentos da Impugnação.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 111 e 114), pelo que dele conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE: INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

7. Quanto ao assunto, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso, no “Voto” condutor:

“A penalidade pecuniária em discussão foi lançada tendo por substrato o determinado pelo art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, verbis:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

[...]

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei n.º 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Nesse compasso, o contribuinte que deixar de apresentar a DCTF no prazo legal estará sujeito à multa de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pagos, percentual sujeito ao limite de 20% (vinte por cento), observados os valores mínimos de R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa ou optante pelo regime de tributação previsto na Lei n.º 9.317, de 1996, e de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Foi precisamente o que se deu no caso em apreciação em que o sujeito passivo deixou de apresentar a DCTF no prazo fixado, o que teve como consequência o lançamento da multa pelo atraso na apresentação do documento, procedimento formalizado em total sintonia com a legislação regente da matéria.

Não procede, portanto, a preliminar de nulidade suscitada, relativa a um suposto prejuízo à defesa, decorrente da incorreta ou imprecisa fundamentação legal do lançamento, o que não corresponde ao efetivamente ocorrido, como será adiante demonstrado. [...].

Como facilmente observável à fl. 46, consta da notificação de lançamento que a autuação deu-se em razão de a DCTF do 2º Semestre/2007, cujo prazo final de entrega foi o dia 07/04/2008, somente haver sido apresentada em 05/08/2011, com 41 (quarenta e um) meses de atraso, portanto (Campo 2 – Dados da Declaração).

A consequência do atraso na transmissão do documento foi a aplicação da penalidade pecuniária assim quantificada na Notificação do Lançamento:

Campo 3 – Demonstrativo do Crédito Tributário	
Base de Cálculo da Multa por Atraso na Entrega da Declaração (montante dos impostos e contribuições informados na DCTF):	1.282.721,30
Percentual Aplicável: 2% x Quantidade de meses/fração de atraso limitado a 20%:	20%
Valor da Multa por atraso na entrega da declaração:	256.544,26
Valor da Multa por atraso na entrega da declaração (com redução):	128.272,13

O procedimento adotado pela autoridade lançadora foi especificado na Descrição dos Fatos (Campo 4), adiante reproduzida:

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) entregue fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, ainda que tenham sido integralmente pagos, reduzida a 50% (cinquenta por cento) em virtude da entrega espontânea da declaração, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de inatividade e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos demais casos.

Quanto ao Enquadramento Legal (Campo 4), não poderia ser outro senão o 'Art. 7º da Lei n.º 10.246, de 24/04/2002, com redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 11.051, de 29/12/2004' [...]' (grifos do original).

8. Neste tópico, portanto, não tendo como prevalecer o argumento da Recorrente no sentido de que “[...] não há menção da disposição legal infringida [e que] o nobre Auditor não se preocupou em incluir, dentro da fundamentação legal e da descrição dos fatos, qual foi a norma desrespeitada [...]”, não lhe assiste razão.

MÉRITO: APLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 7º DA LEI Nº 10.426, DE 2002

9. A Recorrente afirma que a “[...] multa aplicada é demasiadamente desproporcional, visto que não houve ausência de recolhimento de impostos e/ou contribuições, mas mero cumprimento extemporâneo de obrigação acessória, não podendo ser admitido que a multa seja calculada levando-se em conta o *quantum debeatur* do tributo, mas sim, caso se admita a aplicação de alguma penalidade, aplicada em um valor fixo, que respeite os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do não confisco”.

10. Não cabe ao julgador administrativo, todavia, manifestar-se acerca de matérias relacionadas a princípios constitucionais. A questão resta pacífica no âmbito deste Conselho e consubstanciada em sua Súmula de nº 2: “[o] CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, afasto a preliminar de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros